



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03840/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Esperança. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC 00704/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor José Adeilton da Silva Moreno (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV (DIAFI/ DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 13/12/2016, relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 1.978.189,80 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 1.981.399,12, sendo o resultado orçamentário deficitário em R\$ 3.209,32.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 423.593,92 e R\$ 443.620,08.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,01% das receitas tributárias e transferidas- RTT, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal. Todavia, a Auditoria, em razão do insignificante transbordo, sugeriu a relevação da falha.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 68,40% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,04% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 637/12) e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, a exceção do Presidente da Casa Legislativa.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as falhas referentes ao exercício sob exame que seguem:

- a) Despesas não licitadas no total de R\$ 24.300,00.*
- b) Remuneração recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa superando em R\$ 17.848,80 o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.*

Regularmente citado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla de defesa, o mencionado gestor atravessou contestação (DOC TC nº 10.295/17), acompanhada de documentação de suporte. Depois de examinar os argumentos e seus elementos de fundamentação, a Auditoria emitiu novel relatório (fls. 181/184) no qual se posicionou pela relevação da falha atrelada a ausência de feitura de procedimento licitatório, cabendo apenas ressalvas à regularidade das contas em testilha, e, no tocante ao excesso remuneratório, acolhendo a tese defensiva, pronunciou-se pela inexistência da ultrapassagem.

Chamado à oitiva, o Parquet, por intermédio do Parecer nº 0910/17 (fls. 186/194), lavrada pelo ilustríssimo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, divergindo do Relatório de Análise de Defesa, pugnou pelo(a):

- a) *ATENDIMENTO PARCIAL* aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE* das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, durante o exercício de 2015;
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* ao referido Gestor no valor de R\$ 17.848,80, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) *APLICAÇÃO DE MULTA* à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
1. *RECOMENDAÇÃO* à Câmara Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Tangente ao suposto excesso remuneratório do Presidente da Câmara de Esperança (R\$ 17.848,80), urge consignar que esta suposta infração restou superada pela nobre Auditoria, sendo trazida à baila por intervenção ministerial.

Um panorama geral carece ser erguido para o deslinde da controvérsia. O Congresso Nacional fixou para seus Membros (deputados federais e senadores) subsídios no valor de R\$ 33.763,00, por intermédio do Decreto Legislativo nº 276/14 (19/12/2014), com efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2015. Na esteira do Legislativo Federal, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou, em 20/01/2015, a Lei nº 10.435/15, também produzindo efeitos para a mesma data que o decreto legislativo, estabelecendo, no caput do art. 1º, subsídios mensais para os deputados estaduais no montante de R\$ 25.322,00 (75% de R\$ 33.763,00) e, no parágrafo único do mesmo artigo, um adicional de 50% (R\$ 12.661,00) deste valor para o ocupante da Presidência do Legislativo.

A Constituição Federal (§2º, art. 27) determina que a remuneração dos deputados estaduais, sob a forma de subsídios, terá como limite o percentual de 75% daquela paga ao deputado federal, sem nada dispor acerca da possibilidade de incrementos ao Presidente da Casa, na hipótese de fixação dos subsídios no teto constitucional. No âmbito local, a Lei Maior sentencia que a fronteira remuneratória dos edis será decorrente da aplicação de um percentual (proporcional à população do Município) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

No caso específico de Esperança, cuja população em pouco supera os trinta mil habitantes, a faixa limitadora para os subsídios dos vereadores é 30% da remuneração dos deputados estaduais da Paraíba.

*Em 2015 o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa percebeu o total de R\$ 75.045,00. Ao utilizar os parâmetros informados pelo Ministério Público Especial chega-se à conclusão que houvera excesso remuneratório no valor de R\$ 17.848,80 {R\$ 90.000,00 – [240.504,00*0,3]}.*

Há, no meu sentir, um erro interpretativo e metodológico na sistemática utilizada. Se porventura o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015, não se estendendo ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos deputados estaduais ordinários em 75% daqueles consolidados para os Membros do Congresso, livre de qualquer vício. Desta forma, se admitida a inconstitucionalidade do § 1º da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo e não retroceder à legislação revogada com o intuito de parametrizar o excesso.

Usando-se a métrica divulgada no parágrafo anterior o limite remuneratório dos vereadores ordinários alcançaria R\$ 89.575,20 {[R\$ 20.042,00+R\$ R\$ 25.322,00*11]*0,3}. Considerando tais linhas demarcatórias, o sobejo estipendial se mostraria ínfimo e passível de relevação.

Necessário registrar, ainda, que o TCE/PB, na busca pela resolução definitiva da peleja, resolveu (Resolução RPL 006/17, Processo TC n° 0847/17) determinar “A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”, para a legislatura 2017/2020. Se aplicada essa determinação também não haveria que se falar em excedente. Por tudo até aqui exposto, acredito restar superada a contenda.

Por fim, quanto a não realização de procedimento licitatório no valor de R\$ 24.300,00, filio-me às sensatas ponderações da Unidade Técnica, expressas no relatório de exame das razões do Alcaide. Merece destaque o fato de se tratar de dois objetos distintos (Serviço de licença de uso de sistemas de informática, R\$ 12.000,00, e serviço de confecção de folha de pagamento e geração de arquivo, R\$ 12.300,00). Outrossim, se vistos isoladamente, os aludidos gastos, em valor absoluto, pouco supera a marca limite para dispensa licitatória contida no inciso II, do artigo 24 da lei de Licitações e Contratos. Não é absurdo lembrar que o patamar monetário estipulado no dispositivo retromencionado (R\$ 8.000,00) foi atualizado pela derradeira vez em 1998, por força da Lei 9.648/98, necessitando de novo ajuste para adequação ao impacto corrosivo do processo inflacionário do período. A plêiade de motivos esposados é suficiente para mitigar os efeitos da irregularidade, dando azo a ressalvas e recomendações.

Em função dos apontamentos anteriormente anotados, voto pela(o):

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Esperança, Sr. José Adeilton da Silva Moreno, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Atendimento integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- III. **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança no sentido de alinhar a gestão da Casa Legislativa aos ditames da Legislação, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas as** contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Esperança, Sr. José Adeilton da Silva Moreno, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- III. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança no sentido de alinhar a gestão da Casa Legislativa aos ditames da Legislação, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 07:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 15:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 09:52



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL